



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600381-36.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

Recorrente: JOSIANE PASQUALOTO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS IDÔNEAS. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS EM CANDIDATURAS FEMININAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, da candidata a vereadora em Camargo/RS, JOSIANE PASQUALOTO, em face da sentença proferida pela 062ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45840174)

Irresignada, a *Recorrente* alega que trata-se de falha meramente formal que adveio de práticas de boa-fé por parte da candidata. Aduz, ainda, que a utilização se deu de maneira legítima, “a estratégia do partido, ao compartilhar os custos entre as candidatas mulheres, está alinhada com os objetivos do FEFC Mulher, que visa promover a equidade de gênero na política, garantindo recursos adequados para campanhas femininas”. Ademais, a candidata sugere que seja considerado apenas o valor residual irregular, que corresponderia a 26,58% do valor arrecadado. Nesse contexto, requer seja aprovado, ainda que com ressalvas, as contas da candidata. (ID 45840178)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45842694)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por irregularidades com FEFC que totalizam R\$ 1.497,84 e representam 59,91% do montante total arrecadado.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da seguinte irregularidade: o montante de R\$1.497,84 foi transferido para a conta do MDB do Município de Camargo, configurando desvio de finalidade, nos termos do art. 17 da Res. nº 23.607/19. (ID 45840164)

A *Recorrente* anexou, em fase recursal, novos documentos para serem considerados, a fim de reforma da sentença a quo. Foram juntados contratos de serviço; cheques e recibos referentes à prestação dos serviços advocatícios. Contudo, não restou comprovado por meio de documentos fiscais idôneos a veracidade da localização dos valores. Os comprovantes anexados, intempestivamente, carecem das regras do art. 60 da Resolução 23/607/19, o qual estabelece rol taxativo sobre gastos eleitorais.

Ressalta-se, ainda, que o Parecer Técnico indica gasto de R\$9.000,00, número diverso do alegado pela parte recorrente, tendo essa indicado valor inferior.

Nesse sentido, a transparência e legitimidade das contas restaram comprometidas. Evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe no 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Ressalta-se que a irregularidade não se enquadra nos moldes da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

Assim, não deve prosperar a irrisignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD